

A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS DESASTRES E O HOMEM QUE CONFUNDIU A MULHER COM UM CHAPÉU¹

*GENDER AND RACE VULNERABILITY IN DISASTERS AND THE MAN WHO MISTAKEN
A WOMAN FOR A HAT*

Bianca Roso²
Angela Espindola³

V. 6
2025

ISSN: 2177-1472

RECEBIDO: 31/03/2025
APROVADO: 10/04/2025

RESUMO

A inspiração para a presente pesquisa provém do conto literário *O homem que confundiu a mulher com um chapéu*, de Oliver Sacks. O objetivo central é evidenciar as interfaces possíveis e necessárias entre Direito e Literatura, respeitando as exigências metodológicas mínimas. O foco da reflexão recai sobre a vulnerabilidade de gênero e raça em contextos de desastres ambientais. A partir da obra literária mencionada, busca-se explorar como essas vulnerabilidades se manifestam em cenários de catástrofes naturais. Na segunda parte da pesquisa, utilizando a metáfora do homem que confundiu a mulher com um chapéu e o suporte da hermenêutica filosófica, pretende-se contribuir para a construção de uma justiça dos desastres, fundamentada no direito das vítimas. O método de abordagem adotado é o hermenêutico-fenomenológico, enquanto o método de procedimento envolve análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a vulnerabilidade histórica das mulheres é intensificada durante eventos catastróficos.

Palavras-chave: desastres; gênero; interseccionalidade; vulnerabilidade.

- 1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.
- 2 Doutoranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), bolsista CAPES/PROEX. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com bolsa CAPES. Pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão: PHRONESIS: Jurisdição e Humanidades.
- 3 Doutora e Mestre em Direito pela UNISINOS. Graduada em Direito pela UFSM. Professora Associada do Departamento de Direito da UFSM. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFSM. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito/UniFG. Professora do Curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti. Líder do Grupo de Pesquisa PHRONESIS: Jurisdição e Humanidades do PPGD/UFSM. Líder do Grupo de Pesquisa CAJU - Centro de Estudos sobre Acesso à Justiça do PPGD/UniFG. Membro fundadora e Vice-presidente da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM desde 2012.



ABSTRACT

The inspiration for this research came from Oliver Sacks's short story - The Man Who Mistook His Wife for a Hat. The proposal is to highlight possible and necessary interfaces between Law and Literature, without neglecting minimum methodological requirements. The object of reflection is the vulnerability of gender and race in disasters. Specifically, the aim is to explore, based on the short story, the vulnerability of gender and race in environmental disasters. Then, in the second part, based on the metaphor of the man who mistook his wife for a hat and with the support of philosophical hermeneutics, the aim is to bring elements for the construction of a disaster justice based on the rights of victims. The method of approach is hermeneutic-phenomenological. As a procedural method, bibliographic and documentary analysis is used. Finally, it was concluded that the historical vulnerability of women is accentuated in catastrophic events.

Keywords: disasters; gender; intersectionality; vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

Mulheres não são chapéus. Desastres ambientais não são eventos isolados. Essas afirmações inserem-se, em grande medida, na discussão a respeito do sentido do Direito (Cover, 2016). Para ele, “[...] o direito se torna não meramente um sistema de regras a serem observadas, mas o mundo no qual nós habitamos” (Cover, 2016, p. 188). O jurista inserido em um *habitus* não deve ver o mundo de maneira fragmentada.

O título deste artigo parte do conto literário do escritor Oliver Sacks (1997, p. 22-37). A investigação move-se no campo do entendimento sobre a vulnerabilidade de gênero nos desastres. Assim, busca-se verificar os efeitos e a distribuição da vulnerabilidade nos desastres.

Embora a obra de Sacks trate de outros ramos do saber e não do Direito ou do tema dos desastres ambientais, cumpre destacar que este constituiu precisamente o desafio fundamental na intersecção entre Direito e Literatura. É exatamente nesse sentido que as narrativas literárias revelam seu potencial para a hermenêutica jurídica. Martha Nussbaum (1995), na obra *Justiça Poética*, por exemplo, faz parte dos pesquisadores que acreditam que a literatura humaniza os juristas. Ainda, e no sentido da manutenção da autonomia do discurso jurídico, afirma que a imaginação literária, por exaltar emoções e sentimentos, deve impregnar, mas sem substituir, as regras que determinam o raciocínio jurídico e moral (Nussbaum, 1995, p. 36-37).

François Ost (2004), valendo-se da estrutura utilizada por Posner, classifica os estudos de Direito e Literatura em três correntes: direito na literatura, direito como literatura e direito da literatura.



Trindade e Bernsts (2017) optaram por classificar cronologicamente os estudos nessas áreas do saber: a fase dos precursores (anos 1930 e 1940 do século XX), a fase de sistematização e institucionalização (anos 1990 do século XX) e a fase da expansão das pesquisas (a partir da 1ª década do século XXI). Com vistas a dar expansão às pesquisas em Direito e Literatura, promovendo um real avanço qualitativo, Karam (2022) propõe que se abdique das tradicionais nomenclaturas propostas por Ost e sugere duas nomenclaturas, ou seja, dois subcampos: a) representacional; e b) teórico ou metodológico.

No que tange ao viés representacional, recorre-se a “representações oferecidas por narrativas literárias para problematizar determinada realidade factual presente ou pretérita, bem como antecipar futuros desafios a serem enfrentados, ao passo que o viés teórico ou metodológico, parte-se da ideia de que o direito é um fenômeno linguístico, discursivo, narrativo e ficcional” (Karam, 2022). Este privilegia investigações de questões relativas à teoria do direito, à filosofia do direito, à hermenêutica jurídica e à teoria da decisão.

É pelo primeiro viés – o representacional – que se pretende trabalhar, refletindo sobre a vulnerabilidade de gênero nos desastres ambientais e os desafios que tal realidade implica ao campo do Direito. Nessa lógica, na medida em que realidades são (re)apresentadas em narrativas literárias, podem se converter em elementos influentes na transformação dos sistemas de poder existentes (Zinani, 2006). Afinal, a literatura pode ser uma forma de construção do pensamento crítico por meio da transdisciplinaridade (Trindade; Bernsts, 2017), a qual é responsável pelo redimensionamento das concepções de ciência e de verdade no século XXI (Espíndola, 2018).

Aposta-se, para os limites desta pesquisa, na transdisciplinaridade em um novo sentido para a racionalidade jurídica. Ao retornar para o mundo do Direito, permeado pelo outro mas sem perder os critérios impostos por aquela linguagem, o intérprete tende a democratizar seus julgamentos. É nesse sentido que se justifica a escolha do conto enquanto narrativa, mas também se sinaliza a concepção do direito que compreende a comunidade histórico-social.

A par dessas premissas, a estrutura desta pesquisa é bipartida. Inicia-se apresentando o conto literário e a importância da narrativa para a compreensão dos fenômenos que circundam o mundo jurídico, qual seja, a vulnerabilidade de gênero e raça nos desastres ambientais. Em seguida, na segunda parte, com base na metáfora do *homem que confundiu a mulher com um chapéu* e com o suporte da hermenêutica filosófica⁴, pretende-se trazer elementos para a construção de uma justiça dos desastres pautada no direito das vítimas.

O problema de pesquisa pode ser ilustrado na seguinte pergunta: como e por que as mulheres, principalmente as não brancas, são mais afetadas pelos desastres? A abordagem empregada foi a fenomenológica-hermenêutica. Não obstante, o “método” aqui não possui o conceito fechado e racional das ciências exatas, pois o objetivo é criar uma rede de significações, por meio das quais seja possível interpretar os conceitos e fenômenos estudados. Ainda, o método de procedimento utilizado foi o bibliográfico e o documental. A instrumentalização técnica desenvolve-se por intermédio da produção

⁴ Os aportes teóricos para as reflexões aqui expostas, portanto, datam da segunda metade do século XX, após a virada hermenêutica e as mudanças da filosofia.



de resumos e fichamentos. Tudo isso tendo como pano de fundo a aproximação da juridicidade à literatura, na linha do já referido movimento “Direito e Literatura”, procurando um especial sentido para a racionalidade jurídica, distanciando-se dos sistemas normativista e dogmático.

2 MULHERES NÃO SÃO CHAPÉUS E DESASTRES NÃO SÃO EVENTOS ISOLADOS

O conto que dá nome ao livro de Oliver Sacks narra o caso do Dr. P., um músico talentoso que começa a apresentar dificuldades para reconhecer rostos e objetos. Ele não consegue identificar detalhes visuais corretamente e, em um episódio marcante, tenta pegar a cabeça de sua esposa como se fosse um chapéu.

O neurologista Oliver Sacks descobre que o Dr. P. sofre de *agnosia*⁵ visual, um distúrbio neurológico que impede o reconhecimento de formas e rostos, embora sua visão esteja intacta. Para lidar com essa condição, o Dr. P. desenvolve estratégias baseadas em lógica e música, usando padrões para se orientar no mundo.

Por certo, esse conto ilustra a complexidade do cérebro e das capacidades humanas e como algumas funções podem ser preservadas enquanto outras deterioram-se. Além disso, levanta reflexões sobre a identidade, a percepção e a adaptação diante de limitações neurológicas.

Para Sacks (1977, p. 33), aquele paciente representa um caso raro. Seria um caso único, não fosse por outro semelhante na literatura médica, datado de 1956. Sem dúvida, esse era um desafio para a neurologia e a psicologia, pois era um caso em que o paciente perdera o mundo como representação. Assim, não conseguia fazer um julgamento cognitivo, embora fosse fértil na produção de hipóteses cognitivas.

O conto nos coloca diante de uma peculiar incapacidade de interpretar. Para Espindola (2018), o homem vivia e comportava-se como um *solipsista*⁶. Isso porque não conseguia fazer um julgamento cognitivo da realidade, mas não se importava com isso, salvo quando lhe avisavam do erro.

O conto presta-se como metáfora para falarmos sobre os desastres ambientais a partir da ideia de distorção da realidade. O Dr. P., por exemplo, não reconhece corretamente os objetos e as pessoas. A sociedade potencializa, a partir de suas formas de distorções cognitivas, a apropriação, o uso e o mau uso dos recursos ambientais (comprovadamente finitos). Ainda, a busca incessante pela geração e comercialização de riqueza vem levando-a a ignorar as ações protetivas em nome do “progresso e do desenvolvimento”, e, assim, não percebe os seus efeitos, tratando-os de maneira fragmentada e superficial.

O diagnóstico do Dr. P. também não é evidente a princípio, pois seus sintomas são tratados de forma fragmentada. Da mesma maneira, as políticas de resposta a desastres costumam ser genéricas, ignorando as peculiaridades e desigualdades sociais profundas em relação a gênero e raça, por exemplo.

5 As agnosias, na literatura médica, são definidas como distúrbios nas funções cognitivas de reconhecimento, estando relacionadas aos processos perceptivos que permitem ao indivíduo reconhecer ou não tudo o que se encontra no meio ambiente. Neste sentido, consultar Doretto (2002).

6 Consultar Streck (2020, p. 445).



O conto nos alerta sobre a importância de compreender o mundo de maneira integrada. No caso dos desastres ambientais, essa reflexão nos lembra da necessidade de um olhar mais amplo e profundo para compreender e reforçar as medidas protetivas relacionadas ao evento. Isso porque eles podem ser considerados um grave abalo social no funcionamento de uma comunidade em razão de eventos perigosos em interação com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade. Tudo isso pode levar a perdas e impactos humanos, econômicos e ambientais. Todavia, esses impactos e perdas não serão suportados da mesma forma pela comunidade afetada.

Isto é, os fardos mais pesados serão suportados pelas pessoas historicamente marginalizadas, pois a vulnerabilidade perpassa pela falta de reconhecimento das subjetividades. Dessa forma, evidencia-se uma dificuldade no exercício de direitos, bem como vulnerabilidades e riscos em situações extremas. Em 1989, a jurista norte-americana Kimbérle Crenshaw cunhou o termo “interseccionalidade”. Os seus artigos acadêmicos são uma guinada no que se refere à interlocução dos movimentos sociais e postulados acadêmicos relevantes por intervenções mais efetivas em prol dos direitos humanos e da luta contra a discriminação. Dessa forma, Crenshaw (2002, p. 177) esclarece que:

[...] a Interseccionalidade é uma associação de sistemas múltiplos de subordinação, sendo descrita também como cargas múltiplas, ou como, que concentra problemas, buscando capturar as consequências estruturais de dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação.

Assim, a interseccionalidade reconhece que a vida das pessoas é moldada por suas identidades, relacionamentos e fatores sociais, que se combinam para criar formas cruzadas de opressão. Esses processos são caracterizados por cargas múltiplas, ou seja, são marcadores sociais que as fazem suportar um sistema injusto e discriminatório. Em essência, a interseccionalidade “é uma maneira de pensar sobre a identidade e sua relação com o poder” (Crenshaw, 2002, p. 178).

Algumas identidades são vistas historicamente como inferiores e, portanto, incapazes diante das relações de poder estabelecidas na sociedade. Esses padrões de dominação foram incorporados e legislados⁷ na sociedade diante da tradicional visão de uma natureza fraca de alguns grupos sociais. Assim como o gênero e a racialização são socialmente determinados, a segregação socioespacial determina, pelo código postal, o (não) acesso a equipamentos urbanos, a serviços públicos e a áreas ambientalmente seguras. A gentrificação nas cidades brasileiras é racializada (Santos, 2007).

Isso significa que as pessoas e os ambientes são afetados de maneiras diferentes, independentemente de qual seja a ameaça – inundação, movimento de massa, seca, terremoto etc. As desigualdades de gênero e raça são potencializadas em decorrência de desastres. Segundo a Organização das Nações

7 No Brasil, o Código Civil de 1916 negou às mulheres a condição de sujeito e as colocou em segundo plano. A crença na inferioridade feminina se pautava na convicção de que elas possuíam capacidade mental reduzida, eram frágeis, emotivas e, portanto, deveriam ter um papel secundário nas relações conjugais. Esse posicionamento, sustentado pela legislação da época, revela o machismo vigente desse período. O código delimitava regras rígidas sobre as permissões às mulheres em vários trechos da sua redação original.



Unidas (ONU), mulheres e meninas têm mais probabilidade de morrer em tragédias causadas por fenômenos naturais (Nações Unidas, 2017). Pesquisas realizadas nas ciências sociais revelam que as mulheres são particularmente mais vulneráveis aos efeitos da crise ambiental e climática⁸. Essa vulnerabilidade decorre, sobretudo, de sua baixa representatividade nas esferas políticas voltadas às mudanças ambientais e de gênero, além do papel social que tradicionalmente ocupam como cuidadoras e provedoras de alimentos (Connell; Pearse, 2015, p. 223).

A categoria gênero é aqui desenvolvida como os papéis socialmente atribuídos aos sexos masculino e feminino. O gênero, portanto, é uma questão de relações sociais dentro das quais os indivíduos atuam (Connell; Pearse, 2015, p. 47). Para compreender melhor essa conexão, é necessário refletir sobre o núcleo essencial de sua definição:

[...] o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único (Scott, 1990, p. 86).

Assim, a manutenção de poder entre as relações sociais é o que a teoria social chama de “estrutura”. Nesse sentido, o gênero deve ser compreendido como uma estrutura social, é um padrão em nossos arranjos sociais. Sendo assim, nossas atividades do cotidiano são moldadas e formatadas por esses padrões.

Dessa forma, de acordo com essas normas sociais originárias das relações de poder, as mulheres ficam mais expostas à vulnerabilidade. Os economistas e pesquisadores Neumayer e Plumper (2007), ambos vinculados à Escola de Economia e Ciência Política de Londres, em sua pesquisa “The Gendered Nature of Natural Disasters: The Impact of Catastrophic Events on the Gender Gap in Life Expectancy, 1981 – 2002”, ressaltam algumas causas na diferença da vulnerabilidade em desastres:

[...] normas sociais e de comportamentos da mulher pode levar a um aumento de sua vulnerabilidade no imediato curso do desastre. [...], os desastres podem levar a falta de recursos de necessidade básica, bem como uma temporária desagregação da ordem social, caso em que a competição entre os indivíduos se torna mais feroz e a discriminação de gênero tornam-se agravado e novas formas de discriminação podem emergir (Neumayer; Plümper, 2007, p. 553).

8 O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) reconhece, com alto nível de confiança, que tais impactos generalizados nos ecossistemas e na infraestrutura humana são resultados do aumento dos extremos climáticos e de temperatura. Esses impactos são, cada vez com maior confiança, atribuídos à ação humana. *Ou seja, existe uma clara correlação entre os desastres ambientais e naturais e as mudanças climáticas antrópicas* (IPCC, 2022, grifo nosso).

Os impactos catastróficos de um desastre não são iguais justamente porque a vulnerabilidade está diretamente atrelada à construção social dos papéis de cada indivíduo, ou seja, aos papéis historicamente atribuídos aos homens e mulheres por meio das relações de poder. Dessa forma, os impactos também estão relacionados no próprio padrão de discriminação e desigualdade de gênero e raça presentes na sociedade. Por isso, as mulheres, principalmente as não brancas, estão mais expostas e menos resilientes quando uma catástrofe ocorre.

A pesquisadora e gerente do programa de mitigação de desastres no Grupo de Desenvolvimento de Tecnologia Intermediária no Sri Lanka, Madhavi Malalgoda Ariyabandu, e a especialista na prevenção de conflitos e na construção da paz, Dilrukshi Fonseka, ao realizarem pesquisas envolvendo uma análise de segurança humana do impacto do tsunami na Índia e na Sri Lanka e do terremoto da Caxemira no Paquistão alertam que, em um contexto de desastre, a marginalização social de mulheres pode se expressar de diversas formas, como: maiores dificuldades no acesso à renda e à propriedade; menores oportunidades de trabalho; menor representatividade em espaços de tomada de decisão; e maiores chances de sofrer atos de violência, incluindo a exploração sexual de crianças e adolescentes (Ariyabandu; Fonseka, 2005).

Para além do tsunami na Índia, as pesquisadoras ainda reforçam que existem diferenças importantes na forma como os impactos são sentidos e distribuídos por homens e mulheres nos desastres, pois são elas também as mais violentadas física, psíquica e institucionalmente nesse processo. As mulheres constituem, atualmente, 80% das refugiadas pelo clima no mundo (Aruzza; Bhattacharya; Fraser, 2019, p. 84). Apesar de contextos nacionais distintos, verifica-se que as mulheres figuram entre as parcelas mais vulneráveis da população atingida e, portanto, é fundamental uma perspectiva sensível a partir da interseccionalidade, ajustada às necessidades desses grupos minoritários.

O jurista e pesquisador Robert Verchik, vinculado à universidade de Loyola, localizada em Nova Orleans, em sua pesquisa “(In)justiça nos desastres: a geografia da capacidade humana”, ressalta o fator do risco. Para ele, o conceito de risco comunitário é uma combinação da vulnerabilidade física de uma comunidade com sua vulnerabilidade social (Verchick, 2019, p. 73). A “comunidade é a totalidade das interações em sistemas sociais em um espaço geográfico definido” (Cutter, 2008, p. 103).

A comunidade pode ser um bairro, um setor, um Estado ou uma cidade, por exemplo. Para Verchik (2019, p. 73), a vulnerabilidade física refere-se à exposição física de uma comunidade a um risco derivado de sua localização, como um terremoto, uma inundação ou um incêndio. Já a vulnerabilidade social refere-se à suscetibilidade dos grupos populacionais de uma comunidade aos impactos de um desastre. Essa suscetibilidade não decorre apenas das características físicas da população afetada, mas das identidades envoltas da organização social, que, ao orbitarem as relações de poder, produzem aspectos desiguais de acesso a direitos fundamentais e de resposta emergencial após o desastre, não reconhecendo a interseccionalidade enquanto uma metodologia capaz de reorientar intervenções mais efetivas às categorias vulneráveis.

Podemos descrever essa relação entre risco comunitário, interseccionalidade e vulnerabilidade a partir da figura abaixo (Figura 1).

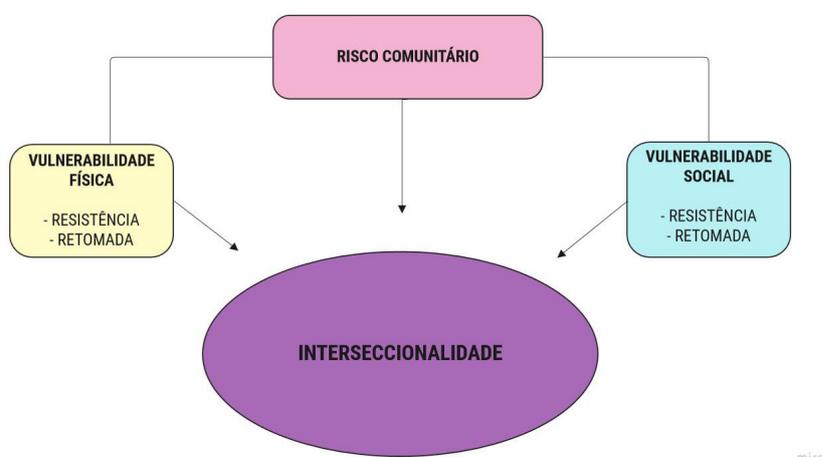


Figura 1 – A interseccionalidade e o risco comunitário
Fonte: Elaboração própria com base em Verchick (2019).

A vulnerabilidade física e social se refere tanto à capacidade da comunidade resistir a um impacto quanto retomar a vida após ele. Percebe-se que as vulnerabilidades interagem entre si, mas não sozinhas, pois existe o impacto das identidades que se cruzam, como gênero, classe social, raça, etnia, entre tantas outras opressões sociais. Dessa forma, a perspectiva da interseccionalidade, aliada ao risco comunitário, pode ampliar o âmbito das políticas públicas relativas aos desastres e as legislações relacionadas ao tema. A partir desse recorte, pode-se reconhecer que os fatores não são apenas geofísicos, mas sociais, econômicos e políticos, e se processam por um fator social de suma importância: a desigualdade.

Portanto, o termo interseccionalidade nos desastres é um fator a ser reconhecido, pois, ao trazer um olhar para as identidades que se cruzam, é possível compreender o próprio risco aos desastres como um problema de dimensão social, que tanto o direito quanto a política precisam enfrentar a partir do gerenciamento de riscos. Dessa forma, o papel da gestão de riscos não é apenas a gestão do grau de exposição física, mas a gestão das vulnerabilidades sociais, que têm suas raízes na desigualdade social. Logo, aumentar a resiliência das comunidades significa lutar contra a própria injustiça (Verchick, 2019). Isso consiste, essencialmente, em “uma obrigação fundamental da democracia para com seus cidadãos” (Verchick, 2019, p. 84-85).

A própria Política Nacional de Proteção e Defesa Civil brasileira (Lei n.º 12.608 de 10 de abril de 2012), que abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação (sendo que cabe aos Estados, aos Municípios e à União adotar medidas para a prevenção dos riscos de desastre), salienta que um dos objetivos dessa Política consiste no combate à ocupação de áreas de risco e ambientalmente vulneráveis, assim como a identificação de vulnerabilidades a desastres, para que seja possível evitá-los (Brasil, 2012).

Dessa forma, algumas medidas que se enquadram na gestão de risco devem ser adotadas, levando em conta os riscos comunitários e a interseccionalidade e tendo em mente uma gestão transdisciplinar do risco, de modo a não falhar no dever essencial de prevenção.

Trata-se de incorporar um olhar interseccional tanto na resposta aos mais vulneráveis ao desastre quanto na recuperação e compensação dessas vítimas. Além disso, é preciso atuar na mitigação de novos desastres, isto é, na redução de riscos, reconhecendo o papel central da transdisciplinaridade na construção da resiliência comunitária. Sobretudo, os agentes envolvidos, sejam públicos ou privados, devem cumprir com os deveres de prevenção advindos da lei ou por conhecimento do risco, de forma a evitar a materialização de desastres, danos ambientais e sociais, levando em consideração as desigualdades.

O objetivo dessa modificação é a de não reproduzir as desigualdades estruturais existentes, cujas implicações de gênero, etnia, raça e classe social acabam por aprofundar. Aqui, deve atuar não apenas o Direito, mas também os poderes públicos dentro de suas funções de proteção e de promoção de políticas de salvaguarda, que são presos pelos gravíssimos erros de percepção e interpretação, assim como Dr. P, não reconhecem o devido espaço que lhes é negado pelas estruturas de poder da sociedade.

2 A JUSTIÇA DOS DESASTRES À LUZ DA INTERSECCIONALIDADE: POR UMA JUSTIÇA DOS DESASTRES PAUTADA NO DIREITO DAS VÍTIMAS

As pessoas atingidas por um desastre foram vítimas de uma injustiça (socio)ambiental ou de um infortúnio? Essa pergunta é mais do que um exercício intelectual. Pesquisas das ciências sociais demonstram que o governo poderia reduzir drasticamente o risco global de desastres se mais recursos fossem direcionados para a redução da desigualdade socioeconômica e para o atendimento das necessidades interseccionais em tempos de desastres (Verchick, 2019, p. 85).

Conforme Acelrad, Mello e Bezerra (2009), a pauta que trata da má distribuição com a centralização dos benefícios do desenvolvimento para um grupo e a destinação desproporcional dos riscos ambientais para outro – os pobres e grupos étnicos despossuídos – permanecem ausentes nas discussões dos governos e das grandes corporações. Os movimentos de justiça ambiental rebelaram-se contra essa racionalidade que cria uma injustiça ambiental, sendo essa entendida como:

[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (Acelrad; Mello; Bezerra, 2009, p. 41).

Nessa perspectiva, empreendimentos danosos ao meio ambiente deslocam-se dos países desenvolvidos – nos quais as lutas dos movimentos já alcançaram uma legislação ambiental protetiva – para aqueles países ou estados nos quais a proteção é mínima ou inexistente, seja pela falta de legislação ou



a inércia na fiscalização. Em vista desse tipo de realidade, os movimentos de justiça ambiental continuam atuais.

Assim, todos os desastres têm em comum uma situação de fracasso do sistema jurídico em lidar eficazmente com os riscos. Em geral, são o resultado de falhas de longo prazo nas regulações ambientais e na gestão de risco, além de negligência e omissão de empresas privadas e do poder público (Farber, 2019). Nesse contexto, a injustiça dos desastres reside na incapacidade do Direito de assegurar proteção às pessoas vulneráveis e de garantir os benefícios necessários para uma vida segura e digna. Isso se torna ainda mais evidente ao considerar que, quase sempre, os danos causados por desastres naturais envolvem um componente humano – como falhas de engenharia, uso imprudente do solo ou respostas emergenciais desorganizadas (Verchick, 2019).

Portanto, uma mudança de paradigma é necessária, dada as insuficiências das estruturas tradicionais, que, embora já esgotadas, seguem dominantes. A teoria social crítica da interseccionalidade, em 1989, explicou que o sofrimento causado às minorias é resultante da sobreposição de opressões e que, portanto, não pode ser resolvido nem por políticas exclusivamente antirracistas, nem tampouco por aquelas com foco exclusivo em gênero (Crenshaw, 2002). Nesse caso, não podemos nos pautar apenas por um movimento de justiça, é necessária uma metodologia plural, que abarque as categorias vulneráveis.

Na busca por metodologias capazes de lidar com essas complexidades, a jurista que cunhou o termo propõe a adoção de protocolos interseccionais centrados principalmente na análise contextual. Isso significa priorizar a subordinação interseccional como estratégia analítica a partir de uma perspectiva de base – ou seja, que valorize a análise de baixo para cima, começando com o questionamento sobre a maneira como as mulheres vivem suas vidas, seus contextos locais e seus trabalhos, por exemplo. A partir dessa abordagem, a análise pode crescer, dando conta das várias influências que moldam a vida e as oportunidades das mulheres marginalizadas. Nesse percurso, Crenshaw (2002) encoraja “uma política de fazer outras perguntas”, conforme a metodologia proposta pela teórica feminista Mari Matsuda.

Patrícia Hill Collins (2022), ensina premissas orientadoras aos projetos que levam em conta a interseccionalidade. Para ela:

[...] (1) raça, classe, gênero e sistemas semelhantes de poder produzem são interdependentes e se constroem mutuamente; (2) a intersecção das relações de poder produz desigualdades sociais complexas e de raça, classe, gênero, sexualidade, nação, etnia, capacidade e idade; (3) a localização social de indivíduos e grupos na intersecção das relações de poder influencia suas experiências e perspectivas no mundo social. (4) resolver problemas sociais em dado contexto social requer análises interseccionais (Collins, 2022, p. 74).

Dessa forma, medidas que considerem a justiça dos desastres à luz da interseccionalidade são necessárias, uma vez que, ao considerar esses aspectos, organizam-se construtos centrais que serão usados nas investigações sobre o tema. Em suma, a interseccionalidade se move em direção a um horizonte



aberto, em que o uso do termo pode ser utilizado como um ponto de partida para o desenvolvimento de metodologias capazes de reorientar políticas públicas e tendências legislativas mais críticas e efetivas (Collins, 2022).

Verchick (2019) ressalta que a melhor maneira de avançar em prol de uma justiça efetiva seria o comprometimento do governo federal em aumentar a resiliência social e dar início à criação de instrumentos. O primeiro seria uma ordem executiva federal sobre a justiça dos desastres. Esse instrumento obrigaria as agências federais a considerar a justiça dos desastres em todas as políticas e atividades do círculo de gerenciamento de riscos. Então, teriam o papel de identificar, enfrentar e tomar medidas protetivas contra condições e efeitos das populações vulneráveis, levando em conta a participação da comunidade nessa implementação e exigindo relatórios anuais pelas agências. Além disso, propõe-se uma abordagem mais abrangente da justiça dos desastres, por meio da utilização de uma ferramenta de mapeamento que identifique os aspectos locais de vulnerabilidade física e social. Trata-se de saber onde estão as populações socialmente vulneráveis e qual a sua proximidade de áreas suscetíveis a catástrofes, integrando essas informações em todas as fases que compõem a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil brasileira, conforme demonstrado ao longo do trabalho.

A primeira e a segunda iniciativa proposta pelo jurista, em conjunto com a metodologia interseccional, poderia propor protocolos interseccionais que focalizam principalmente a análise contextual sobre a vida dessas mulheres que vivem em condições de risco. Justamente porque resolver problemas sociais em dado contexto – nesse caso, envolvendo a crise climática planetária – requer análises interseccionais, ações afirmativas e políticas públicas pautadas nas categorias vulneráveis.

Pretende-se demonstrar que, ao associar o conhecimento do risco comunitário, da vulnerabilidade social e física aliada à perspectiva interseccional, como elementos-chave na equação de risco, é possível capacitar as comunidades para a retomada e a resistência de um desastre ambiental por meio de medidas preventivas e políticas públicas que visem, principalmente, diminuir o número de pessoas afetadas que se encontram nas categorias historicamente mais vulneráveis. Além disso, cabe ao poder público aplicar e fiscalizar as diretrizes já existentes com respeito ao ordenamento territorial, ao planejamento urbano, ao plano diretor, ao zoneamento ambiental e à Defesa Civil.

É notório que não é possível conceber um único indicador capaz de estimar riscos e vulnerabilidades em níveis locais, regionais, nacionais ou globais. Assim como é notório que, para cada tipo de desastre, existe um conjunto de variáveis sociais, ambientais e econômicas que podem ser agravadas e/ou associadas às consequências dos desastres (Givisiez; Oliveira, 2017).

É, no entanto, nesse lugar de fonte, de doutrina, que a teoria interseccional pode contribuir não apenas para traçar uma nova agenda de pesquisa relacionada à justiça dos desastres, mas também para estabelecer gramáticas mais adequadas à formulação e ao reconhecimento das demandas de mulheres que vivem nas mais diversas formas de opressão, em uma perspectiva jurídica crítica. Persiste, contudo, a necessidade de um conjunto consistente de pesquisas confiáveis e de dados em escala nacional que investiguem a relação entre desastres, gênero, raça e classe social, bem como o papel do direito e da política, valorizando a escuta de múltiplas vozes interseccionais e a construção de soluções e visões críticas fundamentadas na transdisciplinaridade para uma nova narrativa dos desastres.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mulheres não são chapéus; desastres ambientais não são eventos isolados. Assim como Sacks se espanta diante de seu paciente, que confunde a mulher com um chapéu, o pé com o sapato, crianças com hidrantes e parquímetros, maçanetas com rostos, é espantoso como, mesmo após a viragem proporcionada pela filosofia hermenêutica e pela hermenêutica-filosófica para a interpretação do direito, ainda podemos fechar os olhos para desigualdades sociais profundas⁹ e ignorar as mudanças climáticas¹⁰ que, além de potencializá-las, aumentam os riscos de desastres¹¹.

Diante do exposto, conclui-se que a vulnerabilidade histórica das mulheres é acentuada em eventos catastróficos. Isso ocorre porque as normas sociais de estrutura patriarcal e racista são reforçadas em eventos de grande magnitude, como os desastres, já que as mulheres já vivem em uma situação de risco. Portanto, o combate à vulnerabilidade de gênero e raça, que passa pela superação da desigualdade, também pode evitar que uma situação de risco se transforme em um “desastre dentro de um desastre”.

Observou-se que a marginalização social das mulheres nos desastres pode se expressar de diversas formas. As mulheres são as mais afetadas por desastres devido a fatores estruturais e sociais que reforçam as desigualdades de gênero, raça e classe social. Essa vulnerabilidade, portanto, não é natural, mas socialmente construída. As principais violações percebidas são: maiores dificuldades no acesso à renda e à propriedade; menores oportunidades de trabalho; menor representatividade em espaços de tomada de decisão; e maiores chances de sofrer atos de violência física e psicológica.

Portanto, o termo interseccionalidade nos desastres é um fator a ser reconhecido, pois, ao trazer um olhar para as identidades que se cruzam, pode-se compreender o próprio risco comunitário aos desastres como um problema de dimensão social, que tanto o direito quanto a política precisam enfrentar a partir da gestão de riscos. Dessa forma, o papel da gestão de riscos vai além do controle da exposição física aos perigos, envolvendo também o enfrentamento das vulnerabilidades que têm suas raízes na desigualdade social, estruturadas por marcadores sociais históricos de opressão.

Ao longo da presente pesquisa, apresentaram-se a criação de instrumentos. O primeiro seria uma ordem executiva federal sobre a justiça dos desastres; e o segundo, uma abordagem mais abrangente da justiça dos desastres, como uma ferramenta de mapeamento que apresente os aspectos locais de vulnerabilidade física e social. A primeira e a segunda iniciativa, em conjunto com a metodologia interseccional, poderiam propor protocolos interseccionais que focalizem, principalmente, a análise contextual sobre a vida das mulheres que vivem em condições de risco, focalizando subjetividades como idade, gênero, etnia e classe social, que se apresentam como fatores importantes tanto para a capacidade de resistir a um impacto imediato quanto para a capacidade de retomar a vida após o impacto.

9 Consultar Bernsts e Roso (2023).

10 Consultar Roso (2024).

11 Consultar Roso (2021).

Entre as prioridades destacadas, sobressai a urgência de frear a violência contra a mulher. Elas estão mais expostas a situações de risco devido ao desconhecimento dos atravessamentos de gênero e raça. Como consequência, acabam sofrendo diversos tipos de violência e sobrecargas mentais e sociais. Portanto, para resolver problemas sociais em dado contexto, é necessário realizar análises interseccionais de gênero, raça, classe social, etnia, entre outras opressões que se entrelaçam, além de ações afirmativas e políticas públicas pautadas nessas categorias vulneráveis. De outro modo, a perspectiva interseccional caminha ao encontro da recomendação n.º 35 da CEDAW, que reconhece a violência de gênero. No caso desta pesquisa, a vulnerabilidade das mulheres nos desastres fomenta metodologias plurais e marcos regulatórios em Direitos Humanos para o combate à violência de gênero contra as mulheres.

4 REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARIYABANDU, M. M.; FONSEKA, D. A human security analysis of the impact of the tsunami in India, Sri Lanka and of the Kashmir earthquake in Pakistan. In: DURYOG, N. (ed.). *South Asia Network for Disaster Mitigation: tackling the tides and tremors*. Islamabad: South Asia Disaster Report, 2005.

ARUZZA, C.; BHATTACHARYA, T.; FRASER, N. *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

BERNSTS, L.; ROSO, B. *A literatura pode (nos) salvar (d)os juristas!* Consultor Jurídico, São Paulo, 14 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-14/diario-classe-literatura-salvar-juristas/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

COLLINS, P. H. *Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica*. São Paulo: Boitempo, 2022.

CONNELL, R.; PEARSE, R. *Gênero: uma perspectiva global*. São Paulo: NVersos, 2015.

COVER, R. Nomos e narração. *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 187-268, jul./dez. 2016.

CRENSHAW, K. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. Cruzamento: raça e gênero. Brasília, DF: Unifem, 2002. Disponível em: <https://generoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2015/11/A-Interseccionalidade-na-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-Ra%C3%A7a-e-G%C3%AAnero-Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.

CUTTER, S. L. *Hazards vulnerability and environmental justice*. London: Earthscan, 2008.

DORETTO, L. B. *Fisiopatologia clínica do sistema nervoso: fundamentos da semiologia*. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2002.

ESPÍNDOLA, A. A. S. A teoria da decisão e o homem que confundiu a mulher com um chapéu. *ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 595-614, 2018.

FARBER, D. Direito dos desastres e questões emergentes no Brasil. *Revista de Estudos Constitucionais Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 4, n. 1, p. 2-15, 2012.

FARBER, D. Navegando a interseção entre o direito ambiental e o direito dos desastres. In: FARBER, D.; CARVALHO, D. W. (org.). *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

GIVISIEZ, G. H. N.; OLIVEIRA, E. L. *Risco e vulnerabilidade social a desastres naturais no Brasil: proposta de um arcabouço para indicadores multiescalares*. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA FÍSICA APLICADA, 17., 2017, Campinas. *Anais [...]*. Campinas: Unicamp, 2017.

IPCC - *Intergovernmental Panel on Climate Change*. *Climate change 2022: mitigation of climate change*. Annex I: Glossary. 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

KARAM, H. Direito e literatura em sua articulação teórica: contribuições de Umberto Eco à hermenêutica jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 17, n. 3, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Agência da ONU diz que mulheres são mais vulneráveis a desastres naturais. *Nações Unidas*, [s. l.], 26 maio 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/05/1586821>. Acesso em: fev. 2025.

NEUMAYER, E.; PLÜMPER, T. The gendered nature of natural disasters: the impact of catastrophic events on the gender gap in life expectancy, 1981-2002. *Annals of the Association of American Geographers*, [s. l.], v. 97, n. 3, p. 551-566, 2007.

NUSSBAUM, M. *Poetic justice: the literary imagination and public life*. Boston: Beacon Press, 1995.

OST, F. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Porto Alegre: Unisinos, 2004.

ROSO, B. A peste, de Camus, e o negacionismo que mata e destrói. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-18/a-peste-de-camus-e-o-negacionismo-que-mata-e-destroi/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ROSO, B. L. S. *Mulheres, ecofeminismo e direito dos desastres: raízes que anunciam resistências*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2021.

SACKS, O. *O homem que confundiu sua mulher com um chapéu*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SANTOS, M. *O espaço do cidadão*. 8. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. *Educação e Realidade*, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 5-22, 1990.

STRECK, L. L. *Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

TRINDADE, A. K.; BERNSTIS, L. G. *O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão*. *ANAMORPHOSIS: Revista internacional de direito e literatura*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 225-257, 2017.

VERCHICK, R. R. M. (In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade humana. In: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, D. W. (org.). *Estudos aprofundados em direito dos desastres: interfaces comparadas*. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

ZINANI, C. J. Literatura e história na América Latina: representações de gênero. *Métis: História & Cultura*, Caxias do Sul, v. 5, n. 6, p. 253-270, jun. 2006.